



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Consulta nº 10/2018

Parecer CRM/DF 3/2019

INTERESSADO: C. N. M.

ASSUNTO: Declaração de óbito quando o médico não possui condições para determinar a causa da morte.

PARECERISTA: Cristofer Diego Beraldi Martins

Ementa: É vedado ao médico deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta. É vedado ao médico atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente.

DA CONSULTA

O médico C. N. M. solicita parecer sobre como proceder quando se está diante de óbito ocorrido durante internação hospitalar, quando o médico substituto ou plantonista está a constatar o óbito. Relata que há situações em que o médico não possui condições ou tem dúvidas ou mesmo não se sente seguro em determinar a causa da morte.

Para tal, o consulente cita o Código de Ética Médica, Resolução CFM n.º 1.931/2009, em seus artigos 83 e 84 e a Resolução CFM n.º 1.779/2005, artigos 1º e 2º; e, em seguida, formula três quesitos:

- 1. Se o médico substituto pode ou deve acionar o Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), quando tal serviço é existente.*
- 2. Se a declaração de óbito pode ser preenchida pelo médico assistente, desde que possa ser acionado pelo*



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

substituto, supondo que o óbito foi verificado, inicialmente, pelo substituto.

3. Se em caso da família do paciente falecido recusar-se a permitir a necropsia, se o médico substituto tem direito, mesmo assim, a solicitar SVO.

DO PARECER

Dispõe o Código de Ética Médica, Resolução CFM n.º 1.931/2009, em seus artigos 83 e 84, *in verbis*:

Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 1.931/09).

É vedado ao médico:

Art. 83. Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto ou em caso de necropsia e verificação médico-legal.

Art. 84. Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta.

A Resolução CFM n.º 1.779/2005, em seus artigos 1º e 2º, discorre apontando que:

Resolução CFM n.º 1.779/2005.

Art. 1º O preenchimento dos dados constantes na Declaração de Óbito é da responsabilidade do médico que atestou a morte.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Os médicos, quando do preenchimento da Declaração de Óbito, obedecerão às seguintes normas:

1) Morte natural:

I. Morte sem assistência médica:

a) Nas localidades com Serviço de Verificação de Óbitos (SVO): A Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do SVO;

[...]

II. Morte com assistência médica:

a) A Declaração de Óbito deverá ser fornecida, sempre que possível, pelo médico que vinha prestando assistência ao paciente.

b) A Declaração de Óbito do paciente internado sob regime hospitalar deverá ser fornecida pelo médico assistente e, na sua falta por médico substituto pertencente à instituição.

[...]

3) Mortes violentas ou não naturais:

A Declaração de Óbito deverá, obrigatoriamente, ser fornecida pelos serviços médico-legais.

Para o mesmo entendimento apontam muitos Pareceres de outros Conselhos Regionais de Medicina, vejamos:

Parecer Consulta CREMESP n.º 1.813-06/1988:

“Os médicos plantonistas na hipótese de caso que não vinha sendo acompanhado por profissional médico ou estando fechado o Centro de Saúde, após



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

esclarecimentos com familiares e exame do cadáver, e ainda não havendo suspeita de morte violenta, pode atestar o óbito, assinalando que o mesmo ocorreu sem assistência médica e a causa é mal definida, a não ser que encontre elementos concretos que permitam assinalar a causa do óbito. Os mesmos princípios devem reger a conduta dos médicos do Centro de Saúde, assinalando-se que, em seus horários de trabalho tem o dever de atestar óbitos de doentes que não tenham tido assistência médica, conforme dispõe a lei 4.436 de 7 de dezembro de 1984.”

Parecer CREMEC n.º 026/2012:

“É vedado ao médico atestar o óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, segundo o Art. 83 do Código de Ética Médica. No caso de óbito ocorrido sem assistência médica, em localidade com médico, a Declaração de Óbito deverá ser feita pelo médico do serviço de saúde mais próximo, ou pelo SVO se existir no local”.

Parecer CREMEB n.º 03/2015:

“Deve o médico plantonista do hospital ou um médico vinculado à Secretaria de Saúde fornecer a Declaração de Óbito, mesmo na ausência de diagnóstico de certeza da causa da morte, desde que não existam sinais externos de violência. Nesta situação, deverá o médico registrar como morte de causa desconhecida”.

Por fim, a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que trata sobre os registros públicos, em seu artigo 77 determina que:

Lei n.º 6.015/1973



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial do registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.”

Conclusão

A Declaração de Óbito – DO é documento indispensável para o sistema de informações sobre mortalidade do Ministério da Saúde – SIM/MS, ou seja, tem como objetivo alimentar as estatísticas de mortalidade fundamentando e direcionando políticas de saúde pública. Além disso, é o documento legal que permite o sepultamento nos termos da Lei n.º 6.015 de 1973.

Quando se está diante de morte natural, é ponto pacífico que o médico assistente, o plantonista ou o médico da Secretaria de Estado de Saúde deve fornecer a Declaração de Óbito – DO. Mesmo que o plantonista não tenha prestado assistência ao paciente nem seja seu médico substituto, ainda assim, está obrigado a emitir a DO se constatou presencialmente o óbito, pois ele tem ao seu alcance ferramentas facilitadoras que permitem traçar hipóteses diagnósticas para a morte, como o prontuário médico por exemplo.

É importante ficar claro que o preenchimento da Declaração de Óbito é indivisível do ato médico da constatação da morte, motivo pelo qual a supracitada Resolução CFM n.º 1.779/2005 impede a cobrança adicional do atestado de óbito do paciente, como também veda a simples recusa de seu fornecimento, exceto, quando se estiver diante de morte violenta ou com fundadas suspeitas de crime, situação em que o cadáver deverá ser encaminhado à perícia do Instituto de Medicina Legal.

Existindo dúvidas sobre a *causa mortis*, o médico que constata o óbito tem o dever de esgotar os meios ao seu alcance para formular a hipótese diagnóstica esclarecedora do óbito, seja por meio do exame externo do cadáver, da



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

análise de prontuário médico ou da anamnese e história clínica colhida com os familiares. Persistindo a dúvida, deverá encaminhar o cadáver ao Serviço de Verificação de Óbitos – SVO ou, quando houver, ao Serviço de Anatomia Patológica da sua unidade hospitalar.

Todavia, na ausência de SVO e de serviço de anatomia patológica, e, diante da dúvida, o médico deverá emitir a Declaração de Óbito registrando como causa “Morte Desconhecida”. Nesse caso, o médico precisa atentar para o registro no campo 51 da Declaração de Óbito, anotando a ausência de sinais de violência externa, o que o protegerá de responsabilidade perante a justiça caso surjam fatos novos referentes ao óbito verificado.

Reitera-se que nos casos de morte de causa externa, violenta, ou com fundadas suspeitas de crime, ou seja, quando é necessária investigação criminal, obrigatoriamente, o corpo deverá ser encaminhado, observando a legislação vigente, ao Instituto de Medicina Legal, instituição de competência exclusiva para declarar óbitos nesses casos.

É mister ressaltar três outros pontos: primeiro, que o óbito deve ser verificado pessoalmente pelo médico emitente da Declaração de Óbito; segundo, que o registro de morte “sem assistência médica” se refere à falta de acompanhamento médico durante a doença que causou o óbito e não no momento deste; terceiro, que morte suspeita é aquela com fundadas suspeitas de crime, ou seja, são aqueles óbitos em que é necessário submeter o cadáver a procedimento de investigação criminal.

Diante de todo o exposto, e à luz da ética médica, passo a responder os questionamentos do consulente:

1. Se o médico substituto pode ou deve acionar o Serviço de Verificação de Óbitos (SVO), quando tal serviço é existente.

Resposta: Permanecendo a dúvida sobre a causa da morte, mesmo esgotados todos os meios ao alcance do médico para se esclarecer o óbito, quais sejam, o exame externo do cadáver, a análise do prontuário médico e a anamnese



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL

de familiares, pode ser acionado o SVO ou o Serviço de Anatomia Patológica quando houver.

2. Se a declaração de óbito pode ser preenchida pelo médico assistente, desde que possa ser acionado pelo substituto, supondo que o óbito foi verificado, inicialmente, pelo substituto.

Resposta: A DO deve ser preenchida, obrigatoriamente, pelo médico que constatou o óbito presencialmente, ou seja, no caso em tela pelo médico substituto.

3. Se em caso da família do paciente falecido recusar-se a permitir a necropsia, se o médico substituto tem direito, mesmo assim, a solicitar SVO.

Resposta: Persistindo dúvidas sobre a *causa mortis* e havendo SVO disponível, o médico deve encaminhar o cadáver ao serviço, pois, a recusa da família em permitir a necropsia deve ser manifestada diretamente ao médico do SVO ou do Serviço de Anatomia Patológica, este, diante da recusa, fará o possível para esclarecer a morte sem o exame interno, não sendo possível, respeitará a vontade da família e, inexistindo causa externa, violenta ou fundadas suspeitas de crime, registrará como causa: “Morte Desconhecida” e atentará para o registro do campo 51 da DO.

É o parecer.

Brasília, 28 de janeiro de 2019.

(Original assinado)
Cristofer Diego Beraldi Martins
Conselheiro Parecerista